CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
07

A exemplo da metodologia já utilizada no Projeto da LDO–2002, o Anexo de Prioridades e Metas relaciona os programas e ações selecionados com base nas diretrizes estratégicas e objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002/2005. Portanto, a LDO insere–se nos instrumentos de política governamental visando contribuir para a sustentação e aprofundamento dos resultados já obtidos nestes dois anos de governo onde buscamos a diminuição de nossas diferenças sociais, inserindo a população menos favorecidas na política social e urbana.

A atuação do Executivo na execução de seus programas e ações focalizam o gasto público naqueles de maior efetividade para o desenvolvimento sustentável da Cidade, bem como, os que estão priorizados na Constituição Federal, e, portanto maximizam a qualidade de vida do cidadão.

Em relação ao disposto no art. 17 desta lei, o executivo encaminhará ainda este ano a criação do Controle Interno a fim de cumprir o que estabelece a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à Autarquia do Balneário Cassino será proposta junto com a Lei Orçamentária uma reforma administrativa, que permitirá a criação da Secretaria do Balneário Cassino, além da criação da Secretaria de Meio Ambiente e reformulação das demais Secretarias.

Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exª., e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 03



**PROJETO DE LEI Nº 053, de 30 de julho de 2002.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Artigo 1º –** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

I – as prioridades e metas da Administração para 2003;

II – a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2003;

III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV – as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo Único – Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I – Anexo de metas e prioridades para 2003;

II – Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2003/2005 que conterá:

a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
b) montante projetado da dívida fundada e flutuante até o exercício de 2005;
c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 1999 a 2001, destacando a origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos;
d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
e) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado
f) resultado nominal e primário

III – Anexo de Riscos Fiscais;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80-579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
04



IV – Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

## CAPÍTULO II
## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PARA 2002

**Artigo 2º –** Em consonância com o artigo 165, § 2º , da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo único – Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá–los.

## CAPÍTULO III
## A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2003

### Seção I
### Da Organização dos Orçamentos do Município

**Artigo 3º** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e, autarquias.

**Artigo 4º** – Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

§ 1º – As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos ( subprojetos e subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial, ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos ( recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título ( projeto, atividade ou operação especial).

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
05



§ 2º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

**Artigo 5º –** A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – a fundos especiais;

II – às ações de saúde e assistência social;

III – ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;

IV – aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE;

V – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

VI – à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;

VII – ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;

VIII – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e

IX – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

**Artigo 6º –** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de :

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição e

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 06



**Artigo 7º** – Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/10/2002, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

## Seção II
## Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Artigo 8º** – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, três por cento (2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e :

I – se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários:

II – ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

III – será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Único – Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o **caput,** a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta e que se constituem em superávit orçamentário, constituindo-se, em limites para essa reserva, o superávit estimado.

**Artigo 9º** – Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo 182 da Constituição;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Artigo 10** – Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária para 2003, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º – No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 07



I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos;

§ 2º – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no artigo 168 da Constituição.

## Seção III
## Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

**Artigo 11 –** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% ( sete por cento ) a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2002, nos termos do artigo 29A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas e, se for o caso, de recursos para fazer frente às operações extra–orçamentárias.

Parágrafo Único – Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar–se–á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício, ficando determinado que:

I – se, ao término do exercício, a receita arrecadada situar–se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II – se, ao término do exercício, a receita arrecadada situar–se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

**Artigo 12 –** Para os efeitos do artigo 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% sobre a receita tributária e de transferências de que trata o artigo 29A da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2002, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 08



§ 1º – Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º – Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadadas:

a) os impostos;
b) as taxas;
c) a contribuição de melhoria;
d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
e) o Imposto de Renda Retido na Fonte– IRRF;
f) a Cota–Parte do Imposto Territorial Rural – ITR
g) a Cota–Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA;
h) o valor bruto arrecadado da Transferência da Cota–Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços–ICMS;
i) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
j) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Municípios;
k) o valor bruto arrecadado da Cota–Parte do IPI/Exportação;

**Artigo 13 –** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

I – os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo.

**Artigo 14 –** A Câmara Municipal enviará até o dia 10 de cada mês, e ao final do exercício, as suas demonstrações orçamentárias e contábeis do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

## Seção IV
## Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos

**Artigo 15 –** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 30.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 09



**Artigo 16** – Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
d) a tomada de decisões gerenciais.

**Artigo 17** – A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, a ser criado.

§ 1º – A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º – Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante à sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

## Seção V
## Da Disposição Sobre Novos Projetos

**Artigo 18** – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2003
RUBRICA | FOLHAS
10



§ 2º – O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º – É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no artigo 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Seção VI
## Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

**Artigo 19 –** A Autarquia do Balneário Cassino receberá, a título de transferência financeira, para a gestão de suas finalidades, o valor destinado às despesas correntes, acrescido dos valores correspondentes aos investimentos previstos para 2003.

## Seção VII
## Das Transferências de Recursos para o Setor Privado
## Subseção I
## Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

**Artigo 20 –** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

Parágrafo Único – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30/07/2007
RUBRICA | FOLHAS
11



**Artigo 21** – Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e, voltadas para o ensino especial ou, representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;

IV – signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V – consórcios intermunicipais, de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo Único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade;

## Subseção II
## Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

**Artigo 22** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Artigo 23** – A transferência de recursos públicos para cobrir déficits de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I – a necessidade deve ser momentânea e recair sobre a empresa ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o Município, seja econômico, cultural, turístico ou social;

II – incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
12



## Seção VIII
## Dos Créditos Adicionais

**Artigo 24 –** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**Artigo 25 –** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

# CAPÍTULO IV
# DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

## Seção I
## Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

**Artigo 26 –** A compensação de que trata o artigo 17, § 2º, da lei Complementar nº 101/2000, quando da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

Parágrafo Único – Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC nº 101/2000.

## Seção II
## Das Despesas com Pessoal

**Artigo 27 –** O Poder Executivo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 13



Parágrafo único – O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

**Artigo 28 –** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme artigo 29–A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra–orçamentários;
b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar–se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, em até 10% sobre o percentual verificado em despesa com pessoal no exercício de 2002, nos termos do Artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder tenha ultrapassado os 54% (cinqüenta e quatro pontos percentuais ) sobre a Receita Corrente Líquida, no exercício de 1999, o orçamento de 2003 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.
b) Em caso e a despesa com pessoal projetada situar–se abaixo dos 54% sobre a Receita corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – A revisão geral da remuneração dos servidores municipais constará em categorias de programação específica na Lei Orçamentária 2003.

**Artigo 29 –** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão estar de acordo com o artigo 39 da Constituição da República.

**Artigo 30 –** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, dependendo de ato específico:

I – No Poder Executivo:

a) As concessões de vantagens;
b) Aumento de remuneração;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
36/07/2002
RUBRICA | FOLHAS
14



c) Criação de cargos;
d) Criação dos empregos públicos;
e) Criação das funções de confiança;
f) Reforma do plano de carreira do funcionalismo público municipal;
g) Alterações de estrutura das carreiras do quadro geral de pessoal
h) Investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
i) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

II – No Poder Legislativo:

a) as concessões de vantagens;
b) aumento de remuneração;
c) criação de cargos;
d) criação dos empregos públicos;
e) criação das funções de confiança;
f) alterações de estrutura das carreiras;
g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidades de vagas;
h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal.

Parágrafo Único – As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar 101, de 2000 e, a verificação do enquadramento na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme anexo à esta Lei e a lei orçamentária.

**Artigo 31** – No exercício de 2003 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% ( cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento ) e 5,7% ( cinco inteiros e sete décimos por cento ), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situação de emergência ou calamidade pública;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA
FOLHAS 15



II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo–benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo único – Autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far–se–á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Artigo 32 –** Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2003, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU:
1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II – adequar o Código Tributário conforme Lei Federal 10.257.

**Artigo 33 –** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º – Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
16



§ 3º – Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

## CAPÍTULO VI
## DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

**Artigo 34 –** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º – Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I – No Poder Executivo:

a) diárias;
b) serviço extraordinário;
c) convênios;
d) realização de obras

II – No Poder Legislativo

a) remuneração de sessões extraordinárias;
b) diárias;
c) realização de serviço extraordinário;
d) realização de obras

§ 2º – Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – das despesas com pessoal e encargos;

II – das despesas necessárias para o atendimento da educação da população;

III – das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;

IV – das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

§ 3º – Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 17



das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º – O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

**Artigo 35 –** O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças , relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer item de receita ou despesa, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 36 –** Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou o Estado, com vistas:

I – ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV – a cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais.

**Artigo 37 –** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 30 de julho de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 5.701, de 18 de novembro de 2002.**

**INCLUI ITENS AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19 DE JULHO DE 2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI Nº 5.550, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, NUM TOTAL DE R$ 10.000.000,00**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam acrescidas ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, 2002/2005, Lei n.º 5.533, de 19 de julho de 2001, as ações abaixo discriminadas:

ORGÃO: 05 – **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO**

PROGRAMA: 0105 – **VIVA MELHOR**

AÇÃO 01 – Obras de Infra-Estrutura Urbana – BNDES AUTOMATICO.....R$ 7.000.000,00

Ruas: Alberto Sá, Brasil, Ernesto Alves, Virgílio da Porciúncula (Quinta), Saldanha Marinho, Visconde de Mauá, Visconde do Rio Branco, Gonçalves Dias, Ângelo da Trindade, Av. Jaguarão, Av. Argentina, Av. Francisco Campelo, Barão de Santo Ângelo e Oswaldo Aranha, Major Assunção (Povo Novo)

AÇÃO 01 – Obras de Infra-Estrutura Urbana –BNDES(CONTRAPARTIDA).....R$ 4.666.000,00

Ruas: Caldas Júnior, Cristóvão Pereira, Rio de Janeiro, São Leopoldo, Avenida Portugal, Avenida Vasco Vieira da Fonseca, Olavo Bilac, Avenida Atlântica, Major Assunção (Povo Novo), Avenida Presidente Vargas (parte).

AÇÃO 01 – Aquisição de Máquinas e Equipamentos - BNDES FINAME....R$ 3.000.000,00

01 Rolo de Chapa, 01 Rolo de Pneus, 01 Vibroacabadora sobre Pneus, 02 Motoniveladoras, 04 Retroescavadeiras, 06 Caçambas Trucadas, 10 Caçambas
Toco, 01 Cavalo Mecânico.

AÇÃO 01–Aquisição de Máquinas e Equipamentos- BNDES(CONTRAPARTIDA)..R$ 334.000,00

**JUSTIFICATIVA**: Justificam-se as presentes inclusões, tendo em vista operação de crédito firmada entre a Prefeitura Municipal do Rio Grande e o BNDES para execução do Projeto **RIO GRANDE UMA VISÃO DE FUTURO.**

Artigo 2º - Ficam acrescidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei n.º 5.550, de 19 de outubro de 2001, as ações abaixo discriminadas:
ORGÃO: **05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO**
PROGRAMA: **0105 – VIVA MELHOR**
AÇÃO 01 – Obras de Infra-Estrutura Urbana – BNDES AUTOMATICO.....R$ 7.000.000,00

Ruas: Alberto Sá, Brasil, Ernesto Alves, Virgílio da Porciúncula, Saldanha Marinho, Visconde de Mauá, Visconde do Rio Branco, Gonçalves Dias, Ângelo da Trindade, Av. Jaguarão, Av. Argentina, Av.Francisco Campelo, Barão de Santo Ângelo e Oswaldo Aranha.

AÇÃO 01 – Aquisição de Máquinas e Equipamentos - BNDES FINAME.....R$ 3.000.000,00
01 Rolo de Chapa, 01 Rolo de Pneus, 01 Vibroacabadora sobre Pneus, 02 Motoniveladoras, 04 Retroescavadeiras, 06 Caçambas Trucadas, 10 Caçambas
Toco, 01 Cavalo Mecânico.

JUSTIFICATIVA: Justificam-se as presentes inclusões, tendo em vista operação de crédito firmada entre a Prefeitura Municipal do Rio Grande e o BNDES para execução do Projeto **RIO GRANDE UMA VISÃO DE FUTURO.**

Artigo 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais na **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO**, num total de R$ 10.000.000,00 ( dez milhões reais ) , com o fim de aplicar recursos provenientes da operação de crédito firmada entre a Prefeitura Municipal do Rio Grande e o BNDES, para execução do Projeto **RIO GRANDE UMA VISÃO DE FUTURO**, cuja finalidade é a pavimentação de diversas ruas do Município e aquisição de máquinas e veículos, de acordo com discriminação a seguir:

**05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO**
02 – Complexo Técnico
15 – Urbanismo
451 – Infraestrutura Urbana
0105 – Viva Melhor
Proj. 1. 820 – Obras de Infraestrutura Urbana – BNDES AUTOMÁTICO
4490.51.000000 – Obras e Instalações.....R$ 7.000.000,00
Proj. 1.821 – Aquisição de Máquinas e Equipamentos – BNDES FINAME
4490.52.000000 – Equipamentos e Material Permanente.....R$ 3.000.000,00

TOTAL.....**R$ 10.000.000,00**

Artigo 4º - Os créditos autorizados no artigo anterior terão cobertura através da Operação de Crédito firmada entre a Prefeitura Municipal do Rio Grande e o BNDES, para execução do Projeto **RIO GRANDE UMA VISÃO DE FUTURO**, em conformidade com o disposto no Inciso IV, parágrafo 1º, artigo 43 da Lei 4320/64, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Grande, 18 de novembro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc: SMF/SMCP/UPE/SMOV/PJ/CM/Publicação**

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 5.705, de 18 de novembro de 2002.**

**INCLUI ITEM AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19.07.2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI Nº 5.550, DE 19.10.2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA – SMEC, NUM TOTAL DE R$ 21.500,00.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescida ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA: 0120 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental
Ação: 01 – Construção do Refeitório da EMEF Mate Amargo – R$ 21.500,00
Justificativa: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista que a Escola conta com uma demanda de 750 alunos e não possui refeitório para o fornecimento da merenda escolar, tornando-se assim, de extrema necessidade a construção deste.

Art. 2º - Fica acrescida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei 5.550, de 19.10.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA: 0120 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental
Ação: 01 – Construção do Refeitório da EMEF Mate Amargo – R$ 21.500,00
Justificativa: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista que a Escola conta com uma demanda de 750 alunos e não possui refeitório para o fornecimento da merenda escolar, tornando-se assim, de extrema necessidade a construção deste.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial na SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, num total de R$ 21.500,00 (vinte um mil e quinhentos reais), de acordo com o que segue:
08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Complexo Técnico Educacional
12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
0120 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental
Proj.1.828 – Construção do Refeitório da EMEF Mate Amargo – MDE
4490.51.0000 – Obras e Instalações.....R$ 21.500,00

Art. 4º - Servirá como recurso ao Crédito autorizado no artigo anterior, anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o art. 43 da Lei 4.320/64 , conforme segue:

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

02 – Complexo Técnico Educacional

12 – Educação

361 – Ensino Fundamental

0120 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental

Proj. 1.359 – Construção de Canchas Esportivas – MDE

4490.51.0000 – Obras e Instalações(1108-8).....R$ 21.500,00

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 18 de novembro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc: SMF/SMCP/UPE/SMEC/PJ/CM/Publicação**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA RIO GRANDE PATRIMÔNIO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO Nº 79 508
15 / 02 / 09
RUBRICA | FOLHA
04

**LEI Nº 5.614 , de 08 de fevereiro de 2002**

**INCLUI AÇÃO NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19.07.2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI Nº 5.550, DE 19.10.2001 E ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS NUM TOTAL DE R$ 180.000,00.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Artigo 1º** – Fica acrescido ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande para o período de 2002/2005, na Lei nº 5.533, de 19.07.2001 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.002, Lei nº 5.550, de 19.10.2001, a Ação abaixo discriminada:
ÓRGÃO: 09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
PROGRAMA: 012 – Guarda Municipal
AÇÃO: 01 – Modernização da Guarda Municipal – R$ 180.000,00

**JUSTIFICATIVA**: Justifica–se a presente inclusão, tendo em vista o CONVÊNIO SENASP/MJ 183/2001, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e o Município do Rio Grande, com o objeto de modernizar a Guarda Municipal.

**Artigo 2º** – Fica o executivo municipal autorizado a abrir crédito adicional especial num total de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), na SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, obedecendo a seguinte dotação orçamentária:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
01 – Complexo Administrativo
06 – Segurança Pública
181 – Policiamento
0012 – Guarda Municipal
Projeto 1.801 – Modernização da Guarda Municipal
3390.30.02 – Outros Materiais de Consumo..... R$ 7.240,00

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 1950 8
15 / 02 / 2002
RUBRICA | FOLHA 05

3390.39.99 – Outros Serviços de Terceiro – Pessoa Jurídica..... R$ 42.635,00
4490.52.00 – Equipamento e Material Permanente..... R$ 130.125,00

TOTAL..... R$180.000.00

**Artigo 3º** – Servirá como recurso ao crédito autorizado no artigo anterior recurso proveniente de CONVÊNIO SENASP/MJ 183/2001, firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Justiça e o Município do Rio Grande, com o objeto de modernizar a Guarda Municipal no valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e contrapartida do Município no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária de acordo com o abaixo discriminado:

09 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
01 – Complexo Administrativo
06 – Segurança Pública
181 – Policiamento
0012 – Guarda Municipal
Projeto 1.401–Aquisição de Veículos
4490.52.00 – Equipamento e Material Permanente..... R$ 18.000,00
Ativ. 2.407 – Reaparelhamento da Vigilância Pública
4490.52.00 – Equipamento e Material Permanente..... R$ 12.000,00

TOTAL..... R$ 30.000.00

**Artigo 4º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 08 de fevereiro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc:SMF/SMCP/UPE/SMSU/CM/PJ/Publicação**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 5.699, de 18 de novembro de 2002.**

**INCLUI ITEM NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, LEI 5533/2001 E INCLUI ITEM NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI 5550/2002 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, NUM TOTAL DE R$ 72.000,00.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, para o período de 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001 , a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PROGRAMA: 000 – Encargos Especiais
AÇÃO: 02 – Dívidas da Extinta CRD – R$ 72.000,00
JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente inclusão tendo em vista a necessidade de saudar dívidas assumidas quando da liquidação da extinta Companhia Riograndina de Desenvolvimento – CRD.

Art. 2º - Fica acrescido na Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício 2002, Lei nº 5.550, de 19.10.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PROGRAMA: 000 – Encargos Especiais
AÇÃO: 02 – Dívidas da Extinta CRD – R$ 72.000,00
JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente inclusão tendo em vista a necessidade de saudar dívidas assumidas quando da liquidação da extinta Companhia Riograndina de Desenvolvimento – CRD.

Art.3º - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial na SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, num total de R$72.000,00 (setenta e dois mil reais), de acordo com discriminação abaixo:
04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
01 – Complexo Administrativo
28 – Encargos Especiais
846 – Outros Encargos Especiais
000 – Encargos Especiais
Op.esp. – 3.047 – Dívidas da Extinta CRD
3390.92.0100 – Despesas de Exercícios Anteriores.....R$ 72.000,00

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art.4º - Servirá como recurso ao crédito autorizado no artigo anterior, anulação parcial de dotação orçamentária de acordo com art. 43 da Lei 4.320/64, conforme o que segue:

04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

02 – Complexo Técnico Financeiro

28 – Encargos Especiais

846 – Outros Encargos Especiais

0999 – Reserva de Contingência

Op.esp.- 3.027 – Reserva de Contingência

9999.99.0000 – Reserva de Contingência.....R$ 72.000,00

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 18 de novembro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**cc: SMF/SMCP/UPE/PJ/CM/Publicação**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCESSO Nº 81.243
11 / 11 / 2002
ASSINATURA FOLHAS 04

**LEI Nº 5.696, de 05 de novembro de 2002.**

**INCLUI ITEM AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, 2002/2005 LEI Nº 5.533, DE 19/07/2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI Nº 5.550, DE 19/10/2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, NUM TOTAL DE R$ 21.866,85.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescida ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA: 0129 – Cidadão Saudável
Ação: 01 – Ampliação e Reforma no Canil Municipal – TFECD - R$ 21.866,85
Justificativa: O presente justifica-se, pela necessidade de conclusão das obras de reforma e ampliação do Canil Municipal, a fim de que esse possa atender à demanda de cães errantes do Município.

Art. 2º - Fica acrescida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei 5.550, de 19.10.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA: 0129 – Cidadão Saudável
Ação: 01 – Ampliação e Reforma no Canil Municipal – TFECD - R$ 21.866,85
Justificativa: O presente justifica-se, pela necessidade de conclusão das obras de reforma e ampliação do Canil Municipal, a fim de que esse possa atender à demanda de cães errantes do Município.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir, Crédito Adicional Especial, na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, num total de R$ 21.866,85 (vinte um mil, oitocentos e sessenta e seis reais com oitenta e cinco centavos), conforme segue:
10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
03 – Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
0129 – Cidadão Saudável
Proj. 1.819 – Ampliação Reforma no Canil Municipal – TFECD.....R$ 21.866,85

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.243
11 / 11 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
05

Art. 4º - Servirá como recurso ao crédito autorizado no artigo anterior, anulação parcial de dotação orçamentária em conformidade com art. 43 da Lei 4.320/64 conforme discriminação abaixo:

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
03 – Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
301 – Atenção Básica
0129 – Cidadão Saudável
Ativ. 2.481 – Teto Financeiro Epidemiológico e Controle de Doenças – TFECD
3390.39.1101 – Serviços de Manutenção de Prédios..... R$ 21.866,85

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 05 de novembro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMS/PJ/CMV/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 21.037
15 / 10 / 2002
PUBLICA | FOLHAS 06



**LEI Nº 5.688, de 11 de outubro de 2002.**

**INCLUI ITENS NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA O PERÍODO DE 2002/2005, LEI Nº 5.533,DE 19.07.2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI Nº 5.550, DE 19.10.2001.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidas ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, para o período de 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001, as Ações abaixo discriminadas:
ÓRGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 02 - GABINETE DO PREFEITO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15/ 10 / 2002
FOLHAS
07



ÓRGÃO: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15/10/2002
FOLHAS
08



ÓRGÃO: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15/ 10 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
09



Art. 2º - Ficam acrescidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2002, Lei nº 5.550, de 19.10.2001, as Ações abaixo discriminadas:

ÓRGÃO: 01 - CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 02 - GABINETE DO PREFEITO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 04 - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15/ 10 / 2002
RUBRICA FOLHAS
10



ÓRGÃO: 06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15 / 10 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
11

ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 13 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

ÓRGÃO: 14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
PROGRAMA: 000 - ENCARGOS ESPECIAIS
AÇÃO: Encargos Especiais (Inativos/Pensionistas, Despesas de Exercícios Anteriores, Restituições de Convênio e Impostos, Vale Alimentação de Inativos)
OBJETIVO: Atender despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, tais como: serviços da dívida, refinanciamento da dívida, ressarcimentos, indenizações e transferências.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 11 de outubro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/GABEX/SMA/SMOV/SMAPMA/SMEC
SMSU/SMS/SMCAS/SMHAD/SMT/PJ/CMV/Publicação

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15/10/2002
RUBRICA | FOLHAS
01

**MENSAGEM/294**

**Rio Grande, 14 de outubro de 2002.**

**Senhor Presidente:**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, os seguintes Atos Oficiais:

LEIS Nº 5.686, 5.687, 5.688 e 5.689.

Sendo o que tínhamos para o momento, colhemos o ensejo para renovar a Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de apreço e distinta consideração.

Respeitosamente

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**EXMO. SR.**
**VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES**
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**
**NESTA**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15/10/2002
RUBRICA
FOLHAS 02

**LEI Nº 5.686, de 11 de outubro de 2002.**

**INCLUI ITEM NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA O PERÍODO DE 2002/2005, LEI Nº 5.533,DE 19.07.2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI N º 5.550, DE 19.10.2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E MEIO AMBIENTE, NUM TOTAL DE R$ 21.600,00.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescida ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, 2002/2005, Lei n.º 5.533, de 19.07.2001, a Ação abaixo discriminada:

**ORGÃO: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE**

PROGRAMA: 0113 - Apoio ao Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca, Micro e Pequena Empresa

Ação: 01 - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário - PRODESA - R$ 21.600,00

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista Contrato de Repasse que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o Município do RIO GRANDE, objetivando a execução de ações de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário, Processo 4172.013097855/2001, e OF. N.º 069/SMAPMA/2002, datado de 12/08/2002.

Art. 2º - Fica acrescida na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei 5.550, de 19.10.2001, a Ação abaixo discriminada:

**ORGÃO: 07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE**

PROGRAMA: 0113 - Apoio ao Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca, Micro e Pequena Empresa

Ação: 01 - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário - PRODESA - R$ 21.600,00

JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista Contrato de Repasse que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e o Município do RIO GRANDE, objetivando a execução de ações de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário, Processo 4172.013097855/2001, e OF. N.º 069/SMAPMA/2002, datado de 12/08/2002

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15 / 10 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
03

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir, Crédito Adicional Especial, na SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE, num total de R$ 21.600,00 (vinte um mil e seiscentos reais), conforme segue:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE
04 - FUMAPE
20- Agricultura
601 - Promoção da Produção Vegetal
0113 - Apoio ao Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca, Micro e Pequena Empresa
Proj. 1.818 - Apoio ao Desenvolvimento Agropecuário - PRODESA
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 21.600,00

Art. 4º - Servirá como recurso ao crédito autorizado no artigo anterior, repasse proveniente de Contrato que entre si celebram a UNIÃO FEDERAL, por intermédio da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e o Município do RIO GRANDE, objetivando a execução de ações de apoio ao desenvolvimento do setor agropecuário, Processo 4172.013097855/2001 no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), bem como contrapartida do município, como segue:

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA PESCA E MEIO AMBIENTE
04 - FUMAPE
20 - Agricultura
601 - Promoção da Produção Vegetal
0113 - Apoio ao Desenvolvimento da Agropecuária, Pesca, Micro e Pequena Empresa
Ativ. 2.325 - Manutenção do FUMAPE
3390.30.0200 - Outros Materiais de Consumo.....R$ 3.600,00

**TOTAL.....R$ 21.600,00**

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 11 de outubro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMAPMA/PJ/Coord.Fundos/CM/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15/ 10 /2002
RUBRICA | FOLHAS
04

**LEI Nº 5.687, de 11 de outubro de 2002.**

**INCLUI ITENS NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA O PERÍODO DE 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19.07.2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI Nº 5.550, DE 19.10.2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, NUM TOTAL DE R$ 30.000,00.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
PROGRAMA: 0109 - Resgatando o Passado de Olho no Futuro
Ação: 01 - Restauração da Capela do Taim - R$ 30.000,00
Justificativa: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista o precário estado de conservação da referida capela.

Art. 2º - Fica acrescido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei 5.550, de 19.10.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
PROGRAMA: 0109 - Resgatando o Passado de Olho no Futuro
Ação: 01 - Restauração da Capela do Taim - R$ 30.000,00
Justificativa: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista o precário estado de conservação da referida capela.

Art. 3º - Fica o EXECUTIVO Municipal, autorizado a abrir Crédito Adicional especial, na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO num total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme discriminação a seguir:
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
02 - Complexo Técnico
13 - Cultura
391 - Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico
0109 - Resgatando o Passado de Olho no Futuro

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 81.037
15 / 10 / 2002
RUBRICA FOLHAS
05

Proj. 1.816 - Restauração da Capela do Taim
4490.51.0000 - Obras e Instalações.....R$ 30.000,00

Art. 4º - Servirá como recurso ao Crédito autorizado no artigo anterior, parte de provável excesso de arrecadação, informado através de OF. 100/SMF/2002, no valor de R$ 16.278,81 (dezesseis mil, duzentos e setenta e oito reais com oitenta e um centavos), bem como parte da campanha comunitária depositada no Banco do Brasil S/A, no valor de R$ 13.721,19 (treze mil, setecentos e vinte um reais com dezenove centavos), de acordo com art: 43 da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 11 de outubro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMOV/PJ/CM/Publicação

CIDADE HISTÓRICA RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.919
30/ 09 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 04

**LEI Nº 5.684, de 23 de setembro de 2002.**

**INCLUI ITENS NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA O PERÍODO DE 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19.07.2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI N º 5.550, DE 19.10.2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS NA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, NUM TOTAL DE R$ 115.400,00.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescidas ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001, as Ações abaixo discriminadas:
ORGÃO: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA: 0129 - Cidadão Saudável
Ação: 01 - Aquisição de Veículo - VIGISUS - R$ 40.000,00
Ação: 02 - Manutenção do Convênio VIGISUS - 75.400,00
Justificativa: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista Convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Saúde e o Município do Rio Grande, visando estruturar as Ações de Vigilância em Saúde previstas pelo Projeto VIGISUS, conforme Processo Nº 31648-20.00/01.0, e de acordo com OF. 159/UA/SMS, datado de 03/07/2002.

Art. 2º - Ficam acrescidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei 5.550, de 19.10.2001, as Ações abaixo discriminadas:
ORGÃO: 10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA: 0129 - Cidadão Saudável
Ação: 01 - Aquisição de Veículo - VIGISUS - R$ 40.000,00
Ação: 02 - Manutenção do Convênio VIGISUS - 75.400,00
Justificativa: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista Convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Saúde e o Município do Rio Grande, visando estruturar as Ações de Vigilância em Saúde previstas pelo Projeto VIGISUS, conforme Processo Nº 31648-20.00/01.0, e de acordo com OF. 159/UA/SMS, datado de 03/07/2002

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a abrir, Créditos Adicionais Especiais, na SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, num total de R$ 115.400,00 (cento e quinze mil e quatrocentos reais), conforme segue:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80919
30 / 09 / 2002
RUBRICA | FOLHAS 05

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
03 - Fundo Municipal de Saúde
10 - Saúde
301 - Atenção Básica
0129 - Cidadão Saudável

Proj. 1.817 - Aquisição de Veículo - VIGISUS/RS
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 40.000,00
Ativ. 2.804 - Manutenção do VIGISUS/RS
3390.30.0200 - Outros Materiais de Consumo.....R$ 4.500,00
3390.35.0000 - Serviços de Consultoria.....R$ 22.000,00
3390.36.0000 - Outros Serviços de Terceiros - P F.....R$ 12.100,00
3390.39.9900 - Demais Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica .....R$ 5.000,00
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 31.800,00
TOTAL.....R$ 115.400,00

Art. 4º - Servirá como recurso aos créditos autorizados no artigo anterior, repasse do Governo do Estado proveniente de Convênio celebrado entre o Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Saúde e o Município do Rio Grande, visando estruturar as Ações de Vigilância em Saúde previstas pelo Projeto VIGISUS, conforme Processo Nº 31648-20.00/01.0, no valor de R$ 115.400,00 (cento e quinze mil e quatrocentos reais) de acordo com art. 43 da Lei 4.320/64.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 23 de setembro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMS/COORD.FUNDOS/PJ/CM/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 20.876
19/09/2002
RUBRICA | FOLHAS 13

**LEI Nº 5.679, de 13 de setembro de 2002.**

**ACRESCE ITEM AO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA O PERÍODO DE 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19/07/2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI Nº 5.550, DE 19/10/2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, NUM TOTAL DE R$315.171,35.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande, para o período de 2002/2005, Lei nº 5.533, de 19.07.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
PROGRAMA: 0105 - Viva Melhor
AÇÃO: 01 - Ponte da Ilha dos Marinheiros - Conclusão - R$ 315.171,35
JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista a necessidade da Conclusão da Obra da Ponte da Ilha dos Marinheiros.

Art. 2º - Fica acrescido na Lei de Diretrizes orçamentárias para o exercício 2002, Lei nº 5.550, de 19.10.2001, a Ação abaixo discriminada:
ORGÃO: 05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
PROGRAMA: 0105 - Viva Melhor
AÇÃO: 01 - Ponte da Ilha dos Marinheiros - Conclusão - R$ 315.171,35
JUSTIFICATIVA: Justifica-se a presente inclusão, tendo em vista a necessidade da Conclusão da Obra da Ponte da Ilha dos Marinheiros.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, na SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO, num total de R$ 315.171,35 (trezentos e quinze mil, cento e setenta e um reais com trinta e cinco centavos), conforme discriminação a seguir:
05 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
02 - Complexo Técnico
26 - Transporte
782 - Transporte Rodoviário

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.876
19/09/2002
RUBRICA | FOLHAS 14

105 - Viva Melhor
Proj. 1.811 - Ponte da Ilha dos Marinheiros - CONCLUSÃO
4490.51.0000 - Obras e Instalações.....R$ 315.171,35

Art. 4º - Servirá como recurso ao crédito autorizado no artigo anterior, parte do Superavit Financeiro, verificado no Balanço Patrimonial do exercício de 2001 de acordo com OF. Nº 019/SMF/UC/2002, baseados ao disposto no Inciso I, § 1º, artigo 43 da Lei 4.320/64, no valor de 315.171,35 (trezentos e quinze mil, cento e setenta e um reais com trinta e cinco centavos).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 13 de setembro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMOV/PJ/CMV/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 00-876
19/09/2002
RUBRICA
FOLHAS 03

**LEI Nº 5.674, de 13 de setembro de 2002.**

**INCLUI ITEM NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA O PERÍODO DE 2002/2005, LEI Nº 5.533,DE 19.07.2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI N º 5.550, DE 19.10.2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NUM TOTAL DE R$ 36.000,00.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande 2002/2005, Lei nº 5.533 de 19 de Julho de 2001 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei nº 5.550, de 19 de Outubro de 2001, a Ação abaixo discriminada:
ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA - 0129 - Cidadão Saudável
Ação: 01 - Aquisição de veículo - Saúde Mental - CAPS
Ação: 01 - Aquisição de Equipamentos - Saúde Mental - CAPS

JUSTIFICATIVA: Justifica-se o presente, tendo em vista Convênio firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA IMPLANTAÇÃO DO CAPS - SAÚDE MENTAL - RIO GRANDE/RS, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, na Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde, num total de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) de acordo com o que segue:
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
03 - Fundo Municipal de Saúde
10 - Saúde
301 - Atenção Básica
129 - Cidadão Saudável
Proj. 1.813 - Aquisição de Veículo - Saúde Mental - CAPS
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 27.692,00
Proj. 1.814 - Aquisição de Equipamentos - Saúde Mental - CAPS
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 8.308,00
TOTAL.....R$ 36.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80 876
19 / 09 / 2002
RUBRICA
FOLHAS 04

Art. 3º - Servirá como recurso ao crédito autorizado no artigo anterior, recurso proveniente do Governo Federal - Ministério da Saúde através do Convênio 3007/2001 no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) referenciado no OF. Nº 158/UA/SMS, datado de 03/07/02, em anexo, bem como contrapartida do Município alocado através de anulação parcial de dotação orçamentária conforme o que segue:

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
03 - Fundo Municipal de Saúde
10 - Saúde
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
0134 - Gestão de Postos e Estabelecimentos de Saúde
Ativ. 2.494 - Reaparelhamento dos Postos e Estabelecimentos de Saúde
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 6.000,00

**TOTAL.....R$ 36.000,00**

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 13 de setembro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMS/COORD.FUNDOS/PJ/CMV/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80-876
19/09/2002
RUBRICA | FOLHAS 05

**LEI Nº 5.675, de 13 de setembro de 2002.**

**INCLUI ITEM NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, PARA O PERÍODO DE 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19.07.2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI N º 5.550, DE 19.10.2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, NUM TOTAL DE R$ 9.600,00.**

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande 2002/2005, Lei nº 5.533 de 19 de Julho de 2001 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei nº 5.550, de 19 de Outubro de 2001, a Ação abaixo discriminada:
ÓRGÃO: 12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA: 0130 - Saúde Mental
Ação: 01 - Aquisição de Equipamentos - FNS - Saúde Mental - R$ 9.600,00
JUSTIFICATIVA: Justifica-se o presente, tendo em vista Convênio firmado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde e a Prefeitura Municipal do Rio Grande com o objetivo de dar apoio técnico e financeiro para " AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA MORADIA OU CASAS, DESTINADAS A CUIDAR DOS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS,PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE-RS, visando o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS"

Art. 2º - Fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, na Secretaria Municipal de Saúde - Fundo Municipal de Saúde, num total de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais) de acordo com o que segue:
10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
03 - Fundo Municipal de Saúde
10 - Saúde
303 - Suporte Profilático e Terapêutico
0130 - Saúde Mental
Proj. 1.812 - Aquisição de Equipamentos - MORADIAS/CASAS PORTADORES DE TRANSTORNOS MENTAIS - Saúde Mental
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 9.600,00

RIO GRANDE
CIDADE HISTÓRICA
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80-876
19/09/2002
RUBRICA | FOLHAS
06

Art. 3º - Servirá como recurso ao crédito autorizado no artigo anterior, recurso proveniente do Governo Federal - Ministério da Saúde através do Convênio 1527/01 no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) referenciado no OF. Nº 157/UA/SMS, datado de 03/07/02, em anexo, bem como contrapartida do Município alocado através de anulação parcial de dotação orçamentária conforme o que segue:

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
03 - Fundo Municipal de Saúde
10 - Saúde
302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial
.0134 - Gestão de Postos e Estabelecimentos de Saúde
Ativ. 2.494 - Reaparelhamento dos Postos e Estabelecimentos de Saúde
4490.52.0000 - Equipamentos e Material Permanente.....R$ 1.600,00

TOTAL.....R$ 9.600,00

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 13 de setembro de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMS/COORD.FUNDOS/PJ/CMV/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CIDADE HISTÓRICA RIO GRANDE PATRIMÔNIO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.470
11 / 07 / 2002
RUBRICA FOLHAS
01

**MENSAGEM/202**

**Rio Grande, 09 de julho de 2002.**

**Senhor Presidente,**

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, os seguintes Atos Oficiais:

LEIS N°s 5.652, 5.653, 5.654 e 5.655
DECRETOS n°s 7.937

Sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

**Excelentíssimo Senhor**
**Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES**
**DD. Presidente da Câmara Municipal**
**Nesta**

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 20.470
11 / 07 / 2002
RUBRICA
FOLHAS 02



**LEI Nº 5.652, de 08 de julho de 2002.**

**INCLUI ITEM NO PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE 2002/2005, LEI Nº 5.533, DE 19 DE JULHO DE 2001 E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2002, LEI Nº 5.550, DE 19 DE OUTUBRO DE 2001 E AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, NUM TOTAL DE R$ 336.525,00.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescido, no Plano Plurianual de Investimentos do Município do Rio Grande 2002/2005, Lei 5.533 de 19 de julho de 2001 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2002, Lei nº 5.550 de 19 de outubro de 2001, o abaixo discriminado:
ORGÃO 08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROGRAMA 161 – CADASTRO ÚNICO MUNICIPAL
AÇÃO 01 – CARTÃO DO CIDADÃO – R$ 40.525,00
JUSTIFICATIVA: Criação do Cartão Cidadão para obtenção de cadastro único das famílias residentes no município e ao mesmo tempo atender a legislação federal.

ORGÃO 10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROGRAMA 161 – CADASTRO ÚNICO MUNICIPAL
AÇÃO 01 – CARTÃO DO CIDADÃO – R$ 296.000,00
JUSTIFICATIVA: Criação do Cartão Cidadão para obtenção de cadastro único das famílias residentes no município e ao mesmo tempo atender a legislação federal.

Art. 2º – Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, num total de R$ 336.525,00 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e vinte cinco reais) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura e Secretaria Municipal de Saúde, obedecendo as seguintes dotações orçamentárias:
08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Complexo Técnico Educacional
12 – Educação
122 – Administração Geral
0161 – Cadastro Único Municipal
Proj. 1.808 – Cartão do Cidadão

80.470
11 / 07 / 2002
RUBRICA FOLHAS
03



3390.30.0200 – Outros Materiais de Consumo.....R$ 1.625,00
3390.39.1300 – Serviços de Publicação Propaganda, Prom e Institit.....R$ 30.000,00
3390.39.9900 – Demais Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....R$ 8.900,00
TOTAL.....R$ 40.525,00

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
02 – Complexo de Saúde
10 – Saúde
122 – Administração Geral
0161 – Cadastro Único Municipal
Proj. 1.809 – Cartão do Cidadão
3390.04.0000 – Contratação por Tempo Determinado.....R$ 296.000,00

**TOTAL.....R$ 336.525,00**

Art. 3º – Servirá como recurso aos créditos autorizados no artigo 2º, Superavit Financeiro(SUS), verificado no Balanço Patrimonial do exercício de 2001, bem como anulação parcial de dotações orçamentárias, de acordo com o abaixo discriminado:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO
02 – Complexo Técnico
17 – Saneamento
512 – Saneamento Básico Urbano
106 – Saneamento e Escoamento Pluvial no Município
Proj. 1.202 – Pavimentação de Vias Públicas
4490.51.0000 – Obras e Instalações.....R$ 50.000,00
SUB–TOTAL.....R$ 50.000,00

08 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
02 – Complexo Técnico Educacional
12 – Educação
361 – Ensino Fundamental
0120 – Desenvolvimento do Ensino Fundamental
Ativ. 2.370 – Manutenção da Unidade de Administração Escolar – MDE
3390.37.0000 – Locação de Mão de Obra.....R$ 20.000,00
3390.39.9900 – Demais Serviços de Terceiros – Pessoa Física.....R$ 20.525,00
TOTAL.....R$ 40.525,00

10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
03 – Fundo Municipal de Saúde
10 – Saúde
Ativ. 2.479 – Manutenção do SUS
3390.30.0100 – Combustíveis e Lubrificantes.....R$15.000,00
3390.30.0200 – Outros Materiais de Consumo.....R$15.000,00
3390.39.0600 – Serviços de Informática.....R$ 4.027,71
SUB–TOTAL.....R$ 34.027,71

80.470
11/07/2002
RUBRICA FOLHAS
04



12 – SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E AÇÃO SOCIAL
02 – Fundo Municipal de Assistência Social
08 – Assistência Social
242 – Assistência ao Portador de Deficiência
0139 – Atendimento a Pessoa Portadora de Neces. Espec.
Proj. 1.502 – Aquisição de Veículos.....R$ 15.000,00
244 – Assistência Comunitária
0136 – Orientação e Apoio a Famílias
Ativ. 2.520 – Programa Benefícios Assistenciais – Próprios
3390.32.0000 – Material de Distribuição Gratuita.....R$ 10.000,00
0143 – Gestão da Assistência Social
Ativ. 2.514 – Manutenção da Unidade de Cidadania e Ação Social
3390.30.0200 – Outros Materiais de Consumo.....R$ 25.000,00
SUB–TOTAL.....R$ 50.000,00

Superavit Financeiro, verificado no Balanço Patrimonial referente ao exercício 2001, de acordo com OF. Nº 019 e 044 /UC–SMF/2002 como segue:
RECURSOS VINVULADOS(SUS).....R$ 69.189,27
RECURSOS PRÓPRIOS.....R$ 92.783,02
SUB–TOTAL.....R$ 161.972,29

**TOTAL.....R$ 336.525,00**

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Grande, 08 de julho de 2002.

**FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO**
**Prefeito Municipal**

cc: SMF/SMCP/UPE/SMEC/SMS/SMOV/SMCAS/PJ/CM/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

# DESPACHO 80.579

Após parecer desta Comissão, determino à Secretaria que remeta o presente Processo Legislativo à(s) Comissão(ões) FINANÇAS

para análise dentro da sua competência.

Rio Grande, 06 de AGOSTO de 2008

Dr. Júlio César P. da Silva
Presidente da Comissão

ATA Nº 7262

PROCESSO Nº Emenda

# VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | PAULO RENATO MATTOS GOMES | — | | |
| 2 | ADINELSON TROCA | ✓ | | |
| 3 | JAIR RIZZO FERREIRA | ✓ | | |
| 4 | CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 5 | CELSO KRAUSE | ✓ | | |
| 6 | ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO | — | | |
| 7 | ARLINDO SCHIMIDT | ✓ | | |
| 8 | CIRO CARDOSO LOPES | — | | |
| 9 | CLAUDIO DIAZ | ✓ | | |
| 10 | CLAUDIO COSTA | | | |
| 11 | JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA | ✓ | | |
| 12 | JULIO CEZAR JORGE MARTINS | ✓ | | |
| 13 | JURANDIR PEREIRA | — | | |
| 14 | LUIZ CARLOS DA GRAÇA | ✓ | | |
| 15 | MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE | — | | |
| 16 | ONEDIR DIAS LILJA | ✓ | | |
| 17 | RENATO TUBINO LEMPEK | ✓ | | |
| 18 | RUDIMAR MARIN | ✓ | | |
| 19 | SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA | ✓ | | |
| 20 | SURAMA SANTOS | — | | |
| 21 | WILSON BATISTA DUARTE SILVA | ✓ | | |
| | RESULTADO: aprovada | 14 | | |

**DATA:**

**SECRETÁRIO**

ATA Nº 7262

PROCESSO Nº Emenda

# VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | PAULO RENATO MATTOS GOMES | — | | |
| 2 | ADINELSON TROCA | ✓ | | |
| 3 | JAIR RIZZO FERREIRA | ✓ | | |
| 4 | CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 5 | CELSO KRAUSE | ✓ | | |
| 6 | ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO | — | | |
| 7 | ARLINDO SCHIMIDT | ✓ | | |
| 8 | CIRO CARDOSO LOPES | — | | |
| 9 | CLAUDIO DIAZ | ✓ | | |
| 10 | CLAUDIO COSTA | — | | |
| 11 | JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA | ✓ | | |
| 12 | JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS | ✓ | | |
| 13 | JURANDIR PEREIRA | — | | |
| 14 | LUIZ CARLOS DA GRAÇA | ✓ | | |
| 15 | MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE | — | | |
| 16 | ONEDIR DIAS LILJA | ✓ | | |
| 17 | RENATO TUBINO LEMPEK | ✓ | | |
| 18 | RUDIMAR MARIN | ✓ | | |
| 19 | SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA | ✓ | | |
| 20 | SURAMA SANTOS | — | | |
| 21 | WILSON BATISTA DUARTE SILVA | ✓ | | |
| | RESULTADO: aprovada | 1H | | |

DATA: 17.09.2002

SECRETÁRIO

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

EMENDA 26

Assunto: LDO/2003 Processo n.º: 80579

## PARECER

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Rio Grande, após análise da presente emenda à LDO, vota pela sua:

(X) admissibilidade
( ) inadmissibilidade

Vereador Julio Martins
Relator

Rio Grande, 10 de 09 de 2002.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Ver. Angelo Fernando Ribeiro
Vice-Presidente

Ver. Cláudio Diaz
Secretário

Ver. Rudimar Marin
Membro

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

26

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
09/09/2002

15:13hs

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

# REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

| | ATA Nº |
|---|---|
| EXPEDIENTE____/____/ 2002 | |
| ACEITO EM 09/09/ 2002 | 9258 |
| APROVADO EM 17/09/ 2002 | 9262 |
| REJEITADO EM____/____/ 2002 | |
| ARQUIVO | |

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

**EMENDA ADITIVA** AO PROCESSO 80.579

**"Adita parágrafo ao inciso IV do artigo 5º dá seção I, do capítulo III, do processo 80.579 – Projeto de Lei nº 053, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências"**

OK!

**"Art. 5º** - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I -.....;

II –.....;

III -.....;

IV – aos créditos orçamentários que se relacionem á Manutenção e Desenvolvimento do Ensino- MDE;

VISTO

Presidente

Circ. às comissões

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

EMENDA AO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 80.579
09 / 09 /2002

# REQUERIMENTO

15:13hs

Continuação.....

V -.....;

VI -.....;

VII -.....;

VIII -.....;

IX -.....;

2º

**Parágrafo Único - O Município aplicará ás ações previstas no inciso IV , no exercício financeiro, no mínimo de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de modo a atender ao disposto no artigo 160(cento e sessenta) da LOM(Lei Orgânica Municipal).**

Sala das Sessões, 06 de Setembro de 2002.

Vereadora Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Vereador Claudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Comissão de Finanças e Orçamento - CFO

Assunto: LDO/2003

Processo n.º: 80.579.

## PARECER

A comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal do Rio Grande, após análise da presente emenda à LDO, vota pela sua:

(X) admissibilidade
( ) inadmissibilidade

Vereador Julio Martins
Relator

Rio Grande, 6 de janeiro de 2002.

Ver. Adinelson Troca
Presidente

Ver. Angelo Fernando Ribeiro
Vice-Presidente

Ver. Cláudio Diaz
Secretário

Ver. Rudimar Marin
Membro

37

EMENDA À COMISSÃO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 80.579
10 / 09 /2002 16:16:00hs

COPIADO DO ORIGINAL

| | ATA Nº |
|---|---|
| EXPEDIENTE_____/_____/ 2002 | |
| ACEITO EM _____/_____/ 2002 | |
| APROVADO EM 17/09/ 2002 | 7262 |
| REJEITADO EM____/____/ 2002 | |
| ARQUIVO | |

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

**EMENDA ADITIVA**

**"Adita parágrafo ao inciso IV do artigo 5º da seção I, do capítulo III, do processo 80.579 – Projeto de Lei nº 053, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências"**

OK!

**"Art. 5º** - A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I -.....;

II – às ações de saúde e assistência social;

III -.....;

IV –.....

VISTO

Presidente

35

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 80.579
10 / 09 /2002 16.16.00 hs
Folha 02

# REQUERIMENTO

Continuação.....

V -.....;

VI -.....;

VII -.....;

VIII -.....;

IX -.....;

**Parágrafo Único - O Município destinará da receita a ação de saúde prevista no inciso II, o mínimo de 13%(treze por cento) a fim de atender ao complemento deste setor.'**

Sala das Sessões, 10 de Setembro de 2002.

Vereadora Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente

CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO
DO RIO GRANDE DO SUL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

30

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 80.579
30 / 07 / 2002
RUBRICA | FOLHAS
01

**MENSAGEM/224**

Rio Grande, 30 de julho de 2002.

Senhor Presidente,

Honra–nos cumprimentá–lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o Projeto de Lei nº 053 que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e no art. 116 inciso II da lei Orgânica Municipal.

Com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003, inicia –se o processo de planejamento para o próximo ano.

Instituída originalmente pela Constituição de 1988, a LDO objetiva, fundamentalmente, estabelecer as metas e prioridades da administração pública em todas as instâncias e orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA), dispondo também sobre a política de aplicação das autarquias.

A LDO está integrada a um processo que começa com o Plano Plurianual (PPA) e segue com a Lei Orçamentária Anual (LOA), de acordo com os requisitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Esses documentos são não apenas valiosos instrumentos para a gestão dos atuais governantes, como também poderosos veículos de informação sobre a origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo e pela sociedade em geral. Por isso, a LDO é composta pelo corpo principal e por diversos anexos.

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO ganhou novas competências, bem como deve ser elaborada de acordo com as audiências públicas, que no caso do Rio Grande foram realizadas entre os dias 24 de junho a 01 de julho de 2002, conforme documentação anexa.

Dentro das obrigações estabelecidas pela LRF, a mais importante foi a definição de regras claras que orientam a elaboração do Orçamento para o ano seguinte, baseada em regras claras pré–determinadas que balizarão a criação da LOA.

Outro fato, que foi imposto pela LRF é que a LDO deve tratar de outras matérias importantes,destacando–se:

– o estabelecimento de metas fiscais,
– a fixação de critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira,
– a expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado e,
– avaliação dos riscos fiscais

Excelentíssimo Senhor
Ver. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande
Nesta

**Dôe órgãos, dôe sangue, salve vidas!**

Estado do Rio Grande do Sul

# CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Of. n.º900/2002
Processo nº80.579

Rio Grande, 18 de setembro de 2002.

**Senhor Prefeito,**

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade que, encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, aprovado em sessão realizada no dia de hoje para sua devida apreciação.

Sendo o que tínhamos para o momento aproveitamos o ensejo para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

**Ver. Paulo Renato Mattos Gomes**
**Presidente**

**ANEXO: "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2003 e dá outras providências."**

**Exmo. Sr.**
**Fabio Branco**
**Prefeito Municipal**
**Nesta**

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição, as diretrizes orçamentárias do Município para 2003, compreendendo:

I- as prioridades e metas da Administração para 2003;

II- a estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos orçamentos do Município para 2003;

III- as disposições relativas às despesas do Município com pessoal;

IV- as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Município;

Parágrafo Único- Faz parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

I- Anexo de metas e prioridades para 2003;

II- Anexo de Metas Fiscais para os exercícios de 2003/2005 que conterá:

a) valores das receitas e despesas projetadas para os exercícios exigidos;
b) montante projetado da dívida fundada e flutuante até o exercício de 2005;
c) evolução do patrimônio municipal nos exercícios de 1999 a 2001, destacando a origem e aplicação dos recursos com a alienação de ativos;
d) demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita;
e) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
f) resultado nominal e primário

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE VISTO PRESIDENTE

III- Anexo de Riscos Fiscais;
IV- Relatório dos projetos em andamento e posição sobre a situação de conservação do patrimônio público e providências a serem adotadas pelo Executivo.

## CAPÍTULO II
## DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINSTRAÇÃO PARA 2002

**Art. 2º-** Em consonância com o artigo 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei.

Parágrafo Único- Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possui caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo, a lei orçamentária atualizá-los.

## CAPÍTULO III
## A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO PARA 2003

### Seção I
### Da Organização dos Orçamentos do Município

**Art. 3º-** Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e, autarquias.

**Art. 4º-** Os orçamentos discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação (créditos orçamentários) com suas respectivas dotações.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE VISTO

§ 1º- As atividades, projetos e operações especiais poderão ser desdobrados em subtítulos (subprojetos e subatividades), abertos por Decreto do Poder Executivo, para especificar sua localização física integral, parcial, ou, ainda, atender à classificação por fonte de recursos (recursos vinculados), não podendo haver alteração das respectivas finalidades, produtos, unidades de medida e valores, estabelecidos para o respectivo título (projeto, atividade ou operação especial).

§ 2º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programa, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos com vinculação de suas metas físicas ao anexo de metas e prioridades de que trata esta Lei.

**Art. 5º-** A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias e/ou em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I- a fundos especiais;
II- às ações de saúde e assistência social;
III- ao pagamento de benefícios da previdência, para cada categoria de benefício;
IV- aos créditos orçamentários que se relacionem à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino- MDE;
V- à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
VI- à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
VII- ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
VIII- às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial; e
IX- ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor.

§ 1º- - O Município destinará da receita a ação de saúde prevista no inciso II, o mínimo de 13% (treze por cento) a fim de atender ao complemento deste setor.

§ 2º- O Município aplicará às ações previstas no inciso IV, no exercício financeiro, no mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) da receita, na manutenção e desenvolvimento do ensino público de modo a atender ao disposto no artigo 160 da Lei Orgânica Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**Art. 6º-** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo será constituído de :

I- texto da lei;
II- quadros orçamentários consolidados;
III- anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV- anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165, § 5º, inciso II, da Constituição e
V- discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

Parágrafo Único- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I- exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, informando, saldos de créditos especiais, situação esperada dos restos a pagar ao final do exercício e outros compromissos financeiros exigíveis;
II- justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;

**Art. 7º-** Para efeito do disposto neste capítulo o Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30/10/2002, sua respectiva proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

## Seção II
## Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

**Art. 8º-** A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária a, no mínimo, dois por cento ( 2%) da Receita Corrente Líquida prevista para o Município e:

I- se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a insuficiência de recursos dotados no orçamento e a necessidade de novos créditos orçamentários;
II- ficará sob a coordenação do órgão responsável pela sua destinação; e

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

III- será controlada através de registros contábeis no sistema orçamentário.

Parágrafo Único- Não será considerada, para os efeitos do percentual de que trata o caput, a reserva à conta de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas dos fundos e das entidades da administração indireta e que se constituem em superávit orçamentário, constituindo-se, em limites para essa reserva, o superávit estimado.

**Art. 9º-** Para os efeitos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I- integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo l82 da Constituição;

II- entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se refere os incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

**Art. 10-** Os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta (30) dias após a publicação da lei orçamentária para 2003, cronograma de desembolso mensal para o exercício, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 1º- No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os que o modificarem conterão:

I- metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101, incluindo seu desdobramento por origem de recursos:

§ 2º- Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, o cronograma de desembolso mensal do Poder Legislativo terá como referencial o repasse previsto no artigo 168 da Constituição.

CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

## Seção III

### Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias Compreendidas os Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

**Art. 11-** O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2003, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) a receita tributária e de transferências do Município aferida em 2002, nos termos do artigo 29A da Constituição da República, acrescidos dos valores relativos aos inativos e pensionistas e, se for o caso, de recursos para fazer frente às operações extra-orçamentárias.

Parágrafo Único- Para efeitos do cálculo a que se refere o caput considerar-se-á a receita efetivamente arrecadada até 30 dias antes do encerramento do prazo para a entrega da proposta no Legislativo, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício, ficando determinado que:

I - se, ao término do exercício, a receita arrecadada situar-se em patamares inferiores aos previstos, o Legislativo indicará as dotações a serem contingenciadas ou utilizadas para a abertura de créditos adicionais no Poder Executivo.

II- se, ao término do exercício, a receita arrecadada situar-se em patamares superiores aos previstos, o Legislativo indicará os créditos orçamentários a serem suplementados ao Executivo até o limite constitucionalmente previsto.

**Art. 12-** Para os efeitos do artigo 168 da Constituição da República os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues até o dia 20 de cada mês, de acordo com o cronograma de desembolso a ser elaborado pelo Poder Legislativo, observados os limites anuais de 7% sobre a receita tributárias de transferências de que trata o artigo 29$^{A}$ da Constituição da República, efetivamente arrecadada no exercício de 2002, ou, sendo esse valor superior ao Orçamento do Legislativo, o limite de seus créditos orçamentários, acrescidos, se for o caso, dos créditos adicionais.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 1º- Em caso da não elaboração do referido cronograma, os repasses se darão na forma de duodécimos mensais, iguais e sucessivos, respeitados, igualmente, os limites de que trata o caput.

§ 2º- Considera-se receita tributária e de transferências para fins de cálculo do orçamento do Poder Legislativo, desde que efetivamente arrecadas:

a) os impostos;
b) as taxas;
c) a contribuição de melhoria;
d) a dívida ativa de impostos, taxas e contribuições de melhoria;
e) o Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF
f) a Cota-Parte do Imposto Territorial Rural- ITR
g) a Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores- IPVA;
h) o valor bruto arrecadado da Transferência da Cota-Parte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS;
i) o valor bruto arrecadado da Transferência da LC nº 87/96;
j) do valor bruto arrecadado do Fundo de Participação dos Município;
k) o valor bruto arrecadado da Cota-Parte do IPI/Exportação.

**Art. 13-** O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único- Ao final do exercício financeiro o saldo de recursos será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos;

I- os valores correspondentes aos restos a pagar do Poder Legislativo.

**Art. 14-** A Câmara Municipal enviará até o dia 10 de cada mês, e ao final do exercício, as suas demonstrações orçamentárias e contábeis do mês e até o mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do Município.

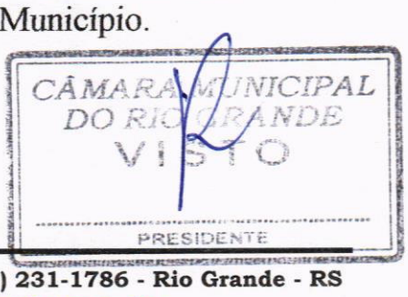

## Seção IV
## Das Normas Relativas ao Controle de Custos e avaliação dos Resultados Dos programas financiados com recursos dos orçamentos

**Art. 15-** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

**Art. 16-** Os serviços de contabilidade do Município organizarão sistema de custos que permita:

a) mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
b) mensurar os custos diretos e indiretos dos programas de governo;
c) identificar o custo por atividade governamental e órgãos;
d) a tomada de decisões gerenciais.

**Art. 17-** A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, a ser criado.

§1°- A avaliação dos resultados dos programa de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2°- Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante à sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.



## Seção V
## Da Disposição Sobre Novos Projetos

**Art. 18-** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

I- tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;

II- estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1°- Não constitui infração a este artigo, o inicio de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2°- O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do artigo 45 da Lei Complementar n° 101/2000.

§ 3°- É condição para o início de projetos, devendo constar do procedimento de que trata o artigo 38 da Lei n° 8.666/93, ou do procedimento de compra, em casos de contratações com valores estimados inferiores aos previstos no artigo 24, I e II da referida Lei, a referência de atendimento ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

## Seção VI
## Da Transferência de Recursos par as Entidades da Administração Indireta

**Art. 19-** A Autarquia do Balneário Cassino receberá, a título de transferência financeira, para a gestão de suas finalidades, o valor destinado às despesas correntes, acrescidos dos valores correspondentes aos investimentos previstos para 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

**Seção VII**
**Das Transferências de Recursos para o Setor Privado**
**Subseção I**
**Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos**

**Art. 20-** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I- sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e estejam registradas nas Secretarias Municipal correspondentes:

II- sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III- atendam ao disposto no artigo 204 da Constituição, no artigo 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2003, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 21-** Fica autorizada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas sem fins lucrativos e desde que sejam:

I- de atendimento direto e gratuito ao público e, voltadas para o ensino especial ou, representativas da comunidade escolar das escolas púbicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II- cadastradas junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III- voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas na Secretaria Municipal correspondente;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

IV- signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

V- consórcio intermunicipais, de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos;

VI- qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Parágrafo Único- Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda da regular aplicação dos recursos, devendo ocorrer a devolução dos valores no caso de desvio de finalidade;

**Subseção II**
**Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas**

**Art. 22-** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, além dos programas já instituídos de assistência social, saúde e educação, constituindo-se em exceção, quando aprovado auxílio pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 23-** A transferência de recursos públicos para cobrir déficit de pessoas jurídicas, além das condições fiscais previstas noa artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando for o caso, deverá ser autorizada por lei específica e, ainda, atender a uma das seguintes condições:

I- a necessidade deve ser momentânea e recair sobre a empresa ou entidade estabelecida no Município, cuja ausência de atuação do Poder Público possa justificar a sua extinção com repercussão social grave no Município, ou ainda, representar prejuízo para o Município, seja econômico, cultural, turístico ou social;

II- incentivo fiscal para a instalação e manutenção de empresas industriais, comerciais e de serviços, nos termos do que já dispõe a Legislação Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

## Seção VIII

## Dos Créditos Adicionais

**Art. 24-** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

**Art. 25-** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposição de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

## CAPÍTULO IV
## DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESA DE CARÁTER CONTINUADO

### Seção I
### Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias De Caráter Continuado

**Art. 26-** A compensação de que trata o artigo 17, § 2°, da lei Complementar n° 101/2000, quando da criação ou aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

**Parágrafo Único-** Cada Poder manterá controle sobre os valores já aproveitados da margem de expansão desde a edição da LC n° 101/2000.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

## Seção II
## Das Despesas com Pessoal

**Art. 27-** O Poder Executivo publicará tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo Único- O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara.

**Art. 28-** Os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais;

I- No Poder Legislativo:

a)70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme artigo 29^A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extra-orçamentários;

b) em casos de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo de 6% sobre a Receita Corrente Líquida- RCL, em até 10% sobre o percentual verificado em despesa com pessoal no exercício de 2002, nos termos do Artigo 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II- No Poder Executivo:

a) caso o Poder tenha ultrapassado os 54% (cinqüenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida, no exercício de 1999, o orçamento de 2003 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do artigo 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) Em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE VISTO PRESIDENTE

Parágrafo Único- A revisão geral da remuneração dos servidores municipais constará em categorias de programação específica na Lei Orçamentária 2003.

**Art. 29-** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão estar de acordo com o artigo 39 da Constituição da República.

**Art. 30-** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1°, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, dependendo de ato específico:

I- No Poder Executivo:
- a) As concessões de vantagens;
- b) Aumento de remuneração;
- c) Criação de cargos;
- d) Criação dos empregos públicos;
- e) Criação das funções de confiança;
- f) Reforma do plano de carreira do funcionalismo público municipal;
- g) Alterações de estrutura das carreiras do quadro geral de pessoal;
- h) Investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público ou designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- i) Contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, devidamente autorizados pelo Poder Legislativo.

II- No Poder Legislativo:
- a) as concessões de vantagens;
- b) aumento de remuneração;
- c) criação de cargos;
- d) criação dos empregos públicos;
- e) criação das funções de confiança;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE VISTO PRESIDENTE

f) alterações de estrutura das carreiras;
g) investiduras por admissão por aprovação para cargo ou emprego público, designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizam como tal.

Parágrafo Único- As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos do artigo 17 e 71 da Lei Complementar 101, de 2000 e, a verificação do enquadramento na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme anexo à esta Lei e a lei orçamentária.

**Art. 31-** No exercício de 2003 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinqüenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no artigo 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I- situação de emergência ou calamidade pública;
II- situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;
III- a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível;

Parágrafo Único- Autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

## CAPÍTULO V
## DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 32-** Na política de administração tributária do Município ficam definidas as seguintes diretrizes para 2003, devendo, até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I- revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre;

a) Imposto Predial e Territorial Urbano –IPTU:

1. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
2. Ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

b) a alteração na alíquota e na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II- adequar o Código Tributário conforme Lei Federal 10.257.

**Art. 33-** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1°- Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2°- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão canceladas a previsão da receita e dotações orçamentárias de forma a restabelecer a previsão sem as alterações na legislação.

§ 3°- Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

## CAPÍTULO VI
## DO NÃO ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

**Art. 34-** Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir meta de resultado fiscal conforme determinado pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de ações orçamentárias, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes do Município, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º- Constituem critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a seguinte ordem de prioridade:

I- No Poder Executivo:
   a) diárias;
   b) serviço extraordinário;
   c) convênios;
   d) realização de obras.

II- No Poder Legislativo
   a) remuneração de sessões extraordinárias;
   b) diárias;
   c) realização de serviço extraordinário;
   **d)** realização de obras

§ 2º- Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista de administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I- das despesas com pessoal e encargos.
II- das despesas necessárias para o atendimento da educação da população;
III- das despesas necessárias para o atendimento à saúde da população;
IV- das despesas de caráter continuado indispensáveis a manter o funcionamento dos serviços administrativos.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

§ 3º- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º- O Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior publicará ato, até o final do mês em que ocorreu a comunicação, estabelecendo os montantes limitados de empenho e movimentação financeira.

**Art. 35-** O Poder Executivo, deverá atender, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento, as solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer item de receita ou despesa, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei.

## CAPÍTULO VII
## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 36-** Para fins de cumprimento do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou congêneres, com a União ou Estado, com vistas:

I- ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública.

II- a possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III- à utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

IV- A cedência de servidores para o funcionamento de cartórios eleitorais.

**Art. 37-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
VISTO
PRESIDENTE

ATA Nº 7262

PROCESSO Nº 80.579

# VOTAÇÃO NOMINAL

| Nº de ordem | NOME DOS VEREADORES | Favorável | Contra | Abstenção |
|---|---|---|---|---|
| 1 | PAULO RENATO MATTOS GOMES | — | | |
| 2 | ADINELSON TROCA | ✓ | | |
| 3 | JAIR RIZZO FERREIRA | ✓ | | |
| 4 | CHARLES SARAIVA | ✓ | | |
| 5 | CELSO KRAUSE | ✓ | | |
| 6 | ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO | — | | |
| 7 | ARLINDO SCHIMIDT | ✓ | | |
| 8 | CIRO CARDOSO LOPES | — | | |
| 9 | CLAUDIO DIAZ | ✓ | | |
| 10 | CLAUDIO COSTA | — | | |
| 11 | JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA | ✓ | | |
| 12 | JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS | ✓ | | |
| 13 | JURANDIR PEREIRA | — | | |
| 14 | LUIZ CARLOS DA GRAÇA | ✓ | | |
| 15 | MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE | — | | |
| 16 | ONEDIR DIAS LILJA | ✓ | | |
| 17 | RENATO TUBINO LEMPEK | ✓ | | |
| 18 | RUDIMAR MARIN | ✓ | | |
| 19 | SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA | — | | |
| 20 | SURAMA SANTOS | — | | |
| 21 | WILSON BATISTA DUARTE SILVA | ✓ | | |
| | RESULTADO: aprovado | 13 | | |

DATA: 17.09.2002

SECRETÁRIO